

2°	PUBLICADO
10	08
	1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13.983-000.038/90-00

OVRS

Sessão de 27 de fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.836

Recurso n.º 86.821
 Recorrente TRANSPORTES CANCELLI LTDA.
 Recorrida DRF EM JOAÇABA/SC

FINSOCIAL. Aplicação do art. 28 da Medida Provisória nº 38/89, convertida na Lei nº 7.738/89. A contribuição de 0,5% sobre a receita bruta é devida sobre as receitas auferidas a partir de 10 de maio de 1989. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES CANCELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
 HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.983-000.038/90-00

181
02-

Recurso Nº: 86.821
Acórdão Nº: 201-67.836
Recorrente: TRANSPORTES CANCELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório o constante de fls. 15/17, que transcrevo:

"Transportes Cancelli Ltda., empresa com sede em Joaçaba/SC, impugna a exigência de pagamento da Contribuição do FINSOCIAL 04/89. Diz que na dúvida sobre a obrigação daquele pagamento, apresentara oportunamente a DCTF com a informação do débito; posteriormente, apresentou DCTF retificadora zerando o débito. No mérito, que a medida provisória nº 38/89 que instituiu a cobrança, foi publicada no DOU de 08.02.89, e, assim, nos termos do parágrafo sexto do artigo 195 de constituição somente será exigido a contribuição decorridos 90 dias da lei que o instituir ou modificar.

A decisão de primeira instância julgou procedente a exigência em decisão assim ementada:

"Base de Cálculo. As empresas públicas ou privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta."

As razões da decisão são as seguintes:

"Com efeito, vê-se pelos elementos integrantes dos autos que a contribuinte efetuou entrega da DCTF - Declaração de Contribuição e Tributos Federais relativa ao período de apuração 04/89, ainda no mês de maio de 1989, confessando-se

segue *ALD*

Processo nº 13.983-000.038/90-00

Acórdão nº 201-67.836

pois devedora do valor (original) da Contribuição FINSOCIAL ora exigida. Posteriormente, emitiu nova DCTF para o período (retificadora), na tentativa de zerar a exigência confirmada, sob a alegação de que não teria sido observado o preceito constitucional incerto no § 6º, do artigo 195. Ora, tal alegação não merece ser levada em consideração.

Com efeito, o prazo de 90 dias a que se refere o dispositivo Constitucional foi observado. De fato, publicada no DOU a Medida Provisória nº 38/89 em 08.02.89, a exigência passou a ocorrer, somente, a partir de 09.05.89 (fato gerador 04/89), consoante determinou a IN SRF nº 41/89, nos seguintes termos, "verbis":

"1. As empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente a prestação de serviços, calcularão a contribuição devida ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta, assim considerado o faturamento mensal relativo à prestação de serviços de qualquer natureza.

.....

7. A contribuição de que trata esta Instrução Normativa somente será exigida a partir de 09 de maio de 1989, incidindo, portanto, sobre a receita auferida a partir de 1º de abril de 1.989". (grifou-se).

Inconformada a empresa recorre à esse Eg. Conselho reiterando suas razões, assim resumidas:

"a) Para buscar amparo a defesa na exigência da Contribuição em questão, nada melhor do que o dispositivo já citado na defesa anterior, a Lei Maior (Constituição Federal/88), sobre a qual deverá ser orientada todas as demais Leis e, conseqüentemente a própria Medida Provisória nº 38/89. Vejamos o que estabelece os dispositivos abaixo:

1) Art. 28 da Medida Provisória nº 38/89:

"Art. 28 - Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o Finsocial à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta".

2) § 6º, Art. 195 da Constituição Federal/88:

"§6º - As contribuições sociais de que trata

segue 

Processo nº 13.983-000.038/90-00

Acórdão nº 201-67.836

este artigo só poderão ser exigidas após decorrido noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

b) Portanto, a contribuição para o Finsocial na base de 0,5% da receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços somente poderá ser exigida sobre a receita auferida a partir de 10.05.89, dado que a Medida Provisória nº 38/89 (D.O.U. 08.02.89) foi convertida na Lei nº 7.738/89. Neste sentido, o termo "exigência" a que se refere a redação constitucional diz respeito ao fato gerador da contribuição e não ao seu recolhimento.

c) A IN 41/89, foi um ato arbitrário da Receita Federal, não se revestindo de caráter imutável, ferindo a própria Constituição Federal, sendo que passa a exigir a contribuição do Finsocial 60 (sessenta) dias após a publicação da Medida Provisória nº 38/89."

Acrescento que a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL.

Exercício financeiro de 1989.
7.01.25.10 - BASE DE CÁLCULO.

As empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

Lançamento procedente."

Inconformada, a autuada recorre reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório. 

segue-

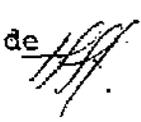
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Entendo que a decisão recorrida se baseou em interpretação equivocada, perfilhada pela autoridade que expediu a Instrução Normativa nº 41/89, já referida.

Com efeito, estabelece o § 6º do artigo 195 da Constituição que as contribuições ali indicadas, entre as quais inequivocamente se inclui a devida ao FINSOCIAL, "só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias, da data da publicação da lei que os houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b".

Na realidade, o dispositivo simplesmente criou, para as mencionadas contribuições, um marco especial para o início de sua exigibilidade, distinto do estabelecido para os tributos em geral pelo art. 150, III, "b", da Constituição, que é o início do exercício financeiro seguinte ao de instituição ou majoração do tributo. A excepcionalidade se justifica em razão das características especialíssimas das necessidades a serem atendidas pelas ações da seguridade social, que pressupõem urgência. O constituinte não descerrou, entretanto, de um mínimo de segurança jurídica para o contribuinte, garantindo-lhe um interregno de noventa dias entre a promulgação da lei e o início efetivo da cobrança, ou exigência.

Feita a ressalva sobre o preciso alcance do art. 195, § 6º, observo que as contribuições em tela (inclusive a de



devida ao FINSOCIAL) estão sujeitas, a teor do artigo 149 da Constituição, às disposições do artigo 150, I, e III, a, isto é, só podem ser exigidas ou majoradas por lei, e só podem ser cobradas em relação a fatos geradores ocorridos após o início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado. E, dado que o comando constitucional do art. 195, § 6º, determina uma data para início de vigência das leis disciplinadoras das contribuições sociais (nonagésimo dia da publicação da lei), estas alcançam somente os fatos geradores ocorridos posteriormente àquela data, no que, aliás, se conformam também às disposições do CTN, arts. 105 e 116.

Anoto, neste passo, que o dispositivo constitucional (art. 195, § 6º,) alude à data de publicação da lei (e não da sua entrada em vigor) como termo inicial do período cujo decurso é exigido para que se inicie a cobrança. Daí decorre a conclusão de que as leis de regência das contribuições, no que diz respeito à sua instituição ou majoração, só terão vigência e eficácia plena após a fluência do período constitucionalmente assinalado.

A própria lei nº 7.738/89, em que se converteu a Medida Provisória nº 38, em seu artigo 28, que estabeleceu a modificação da contribuição ao FINSOCIAL, ressaltou expressamente, ao início daquele dispositivo, a observância ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição.



Processo nº 13983-000.038/90-00

Acórdão nº 201-67.836

Não há portanto como entender aplicável o artigo 28 da Lei nº 7.738/89 a fatos geradores (auferimento de receitas) ocorridos até 09.05.89, nonagésimo dia posterior à publicação da Medida Provisória nº 38/89. A incidência da norma modificadora so mente pode ocorrer sobre as situações fáticas posteriores àquela data, devendo-se entender que a exigência a que alude o texto constitucional é a imposição legal da contribuição, no sentido do art. 150, I, da Constituição, isto é, imposição constante de texto de lei, esta com vigência e eficácia pendentes do decurso de noventa dias a partir de sua publicação. Vale dizer: o artigo 195, § 6º, quando consigna o vocábulo "exigidas", refere-se não somente ao lançamento, mas à imposição legal plena, da qual devem decorrer os procedimentos administrativos de cobrança.

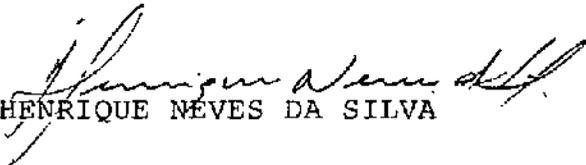
O entendimento de que o termo "exigidas" se refere simplesmente ao procedimento administrativo de lançamento conduziria a que a modificação da contribuição se aplicaria não só às receitas auferidas em abril de 1989, mas também às percebidas em março e fevereiro do mesmo ano, o que obviamente é absurdo, uma vez que sobre os fatos ocorridos nos três meses citados incidiria a lei anterior à Medida Provisória nº 38 e à Lei nº 7.738, pois a vigência e eficácia destas, como se viu, dependeriam do decurso de noventa dias, contados de sua publicação.

Estas as razões que me levam a votar pelo provimento parcial do recurso. 

Processo nº 13.983-000.038/90-00

Acórdão nº 201-67.836

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.



HENRIQUE NEVES DA SILVA